



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Mirante

1

Quarta-feira • 5 de Maio de 2021 • Ano • Nº 2954

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Mirante publica:

- Termo de Julgamento Pregão Eletrônico SRP 011/2021

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## **Licitações**



**GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO**  
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA  
CNPJ: **16.416.521/0001-64**  
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre  
Fone/Pabx: (77)3468-1029

### **TERMO DE JULGAMENTO**

**Recorrente: JEOFATIMA GONCALVES DA SILVA**  
**Recorrido: M O OLIVEIRA SILVA EIRELI**  
**Procedimento: Pregão Eletrônico SRP nº 011/2021**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2021, que tem como objeto a aquisição de pneus para atender a frota de veículos a serviço da Prefeitura Municipal de Mirante-BA.

### **SÍNTESE DOS FATOS**

A recorrente apresentou Recurso Administrativo de forma tempestiva alegando: 1- Divergência de endereços e razão social; 2- Documento comprobatório de identificação do sócio administrador vencido; e, 3- Procuração não dá poderes para pregão eletrônico do Banco do Brasil.

Recebido o recurso foi notificado o interessado para apresentação de contrarrazões. Alegando: 1- que a divergência de endereço não afeta a regularidade com o FGTS da recorrida; 2 – Que o prazo para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação está suspenso estando a mesma válida; e, 3- Que a procuração dá poderes especiais para participação em licitação não havendo qualquer vício.

É o breve relatório.

#### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Cumprе ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Isto posto, passo à análise do mérito.



A recorrente alega divergência de endereços e razão social pois a recorrida a M O OLIVEIRA SILVA EIRELI apresentou sua Prova de regularidade como Fundo de Garantia do tempo de Serviço (a Certidão de FGTS) em desconformidade com sua própria Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Cartão de CNPJ). Constando a Certidão endereço de Salvador e o CNPJ endereço de Vitória da Conquista e ainda na Certidão a Razão Social MURILO OLIVEIRA SILVA e o CNPJ M O OLIVEIRA SILVA EIRELI.

Como sabido, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI é aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, podendo ter Denominação ou Firma após a expressão "EIRELI".

No presente caso a recorrida adotou a FIRMA que é formada pelo próprio nome do sócio de forma abreviada, de modo que a Firma é a abreviação MURILO OLIVEIRA SILVA seguido de "EIRELI".

Quanto a divergência de endereço, todos os documentos apresentados pela recorrida durante o certame consta o endereço na Cidade de Vitória da Conquista, não sendo a Certidão do FGTS comprovante de endereço, de modo que, as divergências apontadas não prejudicam o reconhecimento da regularidade junto ao FGTS da recorrida.

Quanto a alegação da recorrente que o Documento comprobatório de identificação do sócio administrador estaria vencido. A documentação do sócio administrador apresentada trata-se da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, que estaria vencida desde 20/12/2020.

Como se observa a CNH foi utilizada para comprovar a identificação do sócio administrador e conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça o vencimento da CNH não lhe retira a função de identificação pessoal no julgamento do RMS Nº 48.803 - DF. Possuindo validade como documento de identificação.



Alega ainda a recorrente que a Procuração não dá poderes ao procurador para atuar no pregão eletrônico do Banco do Brasil.

Embora a procuração apresentada pela recorrida não tenha de forma expressa poder para atuar no pregão eletrônico do Banco do Brasil, a mesma possui poderes específicos para participar de licitação, concordar com os termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do mandado, entre outros.


O excesso de formalismo é que poderá prejudicar o julgamento e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração, não se pode excluir uma empresa do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que não cause prejuízo à Administração pública.

São pacíficas nos Tribunais de Contas as decisões que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do RECURSO apresentado pela empresa **JE OFATIMA GONCALVES DA SILVA** para, NO MÉRITO, NEGARLHE PROVIMENTO.

Mirante/BA, 04 de maio de 2021.

  
Alex Vieira da Silva  
Pregoeiro